

Este processo, que se convencionou designar de «enquadramento», não só tem criado situações de conflito e de injustiça social, como também se mostra excessivamente oneroso para o Estado e pouco favorável a uma certa equidade que deve existir no acesso à prestação de cuidados de saúde.

Assim:

Convindo pôr cobro a essa situação;

Ciente de que se encontram criadas as condições para que os funcionários que se deslocam ao estrangeiro em serviço beneficiem de esquemas de seguros que possam cobrir situações de emergência;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Revogação

São revogados os artigos 9º do Decreto-Lei nº 125/79, de 22 de Dezembro e 8º da Portaria nº 36/83, de 28 de Maio.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Rui de Figueiredo Soares.

Promulgado em 6 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Agosto de 1993.

O Primeiro Ministro, interino,

Eurico Correia Monteiro.

Decreto-Lei nº 53/93

de 30 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Atribuição da nacionalidade

Artigo 1º

Presumem-se cidadãos caboverdianos originários os indivíduos em cujo assento de nascimento não conste qualquer circunstância que, nos termos da lei, contrarie tal presunção.

Artigo 2º

1. Nos assentos de nascimento ocorrido no estrangeiro, de filhos de pai ou mãe de nacionalidade caboverdiana ao serviço do Estado de Cabo Verde, mencionar-se-á, como elemento de identificação do registando, essa circunstância.

2. O declarante deve apresentar documento passado pelo departamento em cujo serviço o pai ou a mãe se encontrava à data do nascimento do registando.

3. A apresentação do documento é dispensada se qualquer dos pais for identificado como agente diplomático ou consular caboverdiano ou se o respectivo funcionário tiver conhecimento oficial de que os pais se encontravam em território estrangeiro ao serviço do Estado de Cabo Verde.

Artigo 3º

1. Presume-se caboverdiano o indivíduo nascido em território caboverdiano em cujo assento de nascimento não conste menção da actual nacionalidade dos progenitores.

2. Nos assentos de nascimento ocorrido em território caboverdiano, de indivíduos que provem não possuir outra nacionalidade, mencionar-se-á esta circunstância, como elemento de identificação do registando, mediante averbamento autorizado nos termos do número seguinte.

3. Coligida a prova, o funcionário do registo civil remete-la-á, acompanhada de certidão do assento de nascimento do interessado, ao conservador dos registos centrais, que autorizará ou denegará o averbamento.

Artigo 4º

1. Presume-se caboverdiano o indivíduo nascido em território caboverdiano em cujo assento de nascimento conste a menção actual de apátrida ou nacionalidade desconhecida dos seus progenitores.

2. Nos assentos de nascimento ocorrido no território nacional de indivíduos cujos progenitores provem ser apátridas ou de nacionalidade desconhecida, mencionar-se-á esta circunstância como elemento de identificação do registando, mediante averbamento autorizado nos termos do número 3 do artigo anterior.

Artigo 5º

1. Os filhos nascidos no estrangeiro, de pai, mãe, avô ou avó de nacionalidade caboverdiana por nascimento, que pretendam lhes seja atribuída a nacionalidade caboverdiana, devem declará-lo na conservatória dos registos centrais ou nos serviços consulares competentes.

2. A declaração será instruída com certidões dos assentos de nascimento do interessado, do progenitor e, tratando-se de netos, com certidões dos assentos de nascimento de avô ou avó de nacionalidade caboverdiana por nascimento.

Artigo 6º

1. Os indivíduos nascidos em Cabo Verde, de pais estrangeiros que, à data do seu nascimento, residissem habitualmente em território nacional há pelo menos cinco anos e não estivessem ao serviço do respectivo Estado, e pretendam lhes seja atribuída a nacionalidade caboverdiana, devem declará-lo.

2. A declaração será instruída com a certidão do assento de nascimento do interessado e demais documentos comprovativos das circunstâncias referidas no artigo anterior passados por entidades competentes.

CAPÍTULO II

Aquisição da nacionalidade

Artigo 7º

1. O estrangeiro casado com nacional caboverdiano, se quiser adquirir a nacionalidade caboverdiana, na constância do matrimónio, deve declará-lo.

2. A declaração deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- a) Certidão do assento de casamento;
- b) Documento comprovativo da nacionalidade do cônjuge caboverdiano, salvo se os actos respectivos estiverem arquivados na conservatória dos registos centrais, caso em que serão identificados no auto da declaração;
- c) Certidão do assento de nascimento.

Artigo 8º

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade caboverdiana, se também a quiserem adquirir, devem declará-lo na conservatória dos registos centrais, acompanhado do registo da aquisição da nacionalidade do pai ou da mãe.

Artigo 9º

Presume-se que adquiriu a nacionalidade caboverdiana, por mero efeito da lei, o menor apátrida de cujo assento de nascimento conste ter sido adoptado por nacional caboverdiano, desde que não haja menção anterior em contrário.

Artigo 10º

O menor estrangeiro ou de nacionalidade desconhecida, adoptado por nacional caboverdiano, que pretenda adquirir a nacionalidade caboverdiana, deverá declará-lo, acompanhando a declaração do assento de nascimento de que conste a nacionalidade dos adoptantes.

Artigo 11º

A sentença que declarar a adopção especificará a situação de apátrida, nacionalidade estrangeira ou desconhecida do adoptado.

Artigo 12º

1. O estrangeiro que pretenda lhe seja concedida a nacionalidade caboverdiana por naturalização, deve requerê-lo ao Ministro da Justiça, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais indicando no respectivo requerimento o nome completo, data de nascimento, estado civil, filiação, naturalidade, nacionalidade, residência actual, actividade que exerce em Cabo Verde e os motivos porque deseja naturalizar-se.

2. O requerimento assinado pelo interessado ou a rogo, com reconhecimento presencial da assinatura, será instruído com os seguintes documentos:

- a) Atestado comprovativo da residência habitual do requerente em Cabo Verde pelo período mínimo de cinco anos;
- b) Certidão do assento de nascimento;
- c) Certificados do registo criminal, passados pelos serviços competentes caboverdianos e do país de origem;
- d) Documento comprovativo de que o requerente possui capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência;
- e) Documento comprovativo de ter cumprido as leis do recrutamento, no caso de não ser apátrida.

3. Verificando-se o disposto no nº2 do artigo 12º da Lei nº 41/IV/92, de 6 de Abril, o requerente deve alegar essas circunstâncias no requerimento, juntando a prova respectiva.

4. A nacionalidade caboverdiana anterior prova-se por documento ou certidão do acto dela comprovativos segundo a lei no tempo em vigor.

5. A prova de ser havido como descendente de caboverdiano é feita por certidões de actos de estado civil e, na sua falta, por documento passado pelos serviços consulares caboverdianos da área da residência actual ou anterior do interessado, com base em elementos neles arquivados ou em processos de averiguações organizado para o efeito; sendo impossível apresentar umas e outro a prova pode ser feita por outros meios que o Ministro da Justiça venha a considerar suficientes.

6. As circunstâncias relacionadas com a prestação de serviços relevantes ao Estado de Cabo Verde devem ser provados por documento emanado do departamento em cujo âmbito de competência os mesmos foram efectivados.

7. A Conservatória dos Registos Centrais poderá solicitar informações sobre o pedido de naturalização ao Serviço de Estrangeiros e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, com as seguintes finalidades:

- a) As informações do Serviço de Estrangeiros atenderão em particular, à idoneidade moral e civil do requerente;
- b) As informações do Ministério dos Negócios Estrangeiros considerarão, em especial, os possíveis inconvenientes da naturalização para as relações de Cabo Verde com o Estado de que o requerente é nacional ou com outros Estados.

Artigo 13º

1. O estrangeiro que pretenda adquirir a nacionalidade caboverdiana, pelo facto de realizar ou oferecer garantias seguras de poder realizar investimentos que aumentem inequivocamente as oportunidades de emprego e contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do país, deve requerê-lo ao Ministro da Justiça, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais, indicando no respectivo requerimento o nome completo, data de nascimento, estado civil, filiação, naturalidade, nacionalidade, residência actual e a actividade que exerce ou pretende exercer em Cabo Verde.

2. O requerimento, assinado pelo requerente ou a rogo, com reconhecimento presencial da assinatura, será instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Certificados do registo criminal emitidos pelo país de origem e ou pelo país da residência habitual;
- c) Descrição sumária do projecto de investimentos em Cabo Verde, com indicação do montante provável dos recursos financeiros do projecto, o número dos postos de trabalho criados ou a criar e o seu impacto global no tecido económico do país;
- d) Documento que atesta a credibilidade financeira do investidor, emitido por um banco comercial idóneo;
- e) Documento comprovativo da autorização do investimento externo;
- f) Documento comprovativo da afectação dos recursos financeiros e materiais ao projecto de investimentos;
- g) Outros documentos que considerar pertinentes para a análise do pedido.

3. A conservatória dos registos centrais solicitará, para efeitos de instrução do processo a que se refere o número 1, parecer ao departamento governamental da área em que se realiza o investimento.

Artigo 14º

1. Recebido o processo, a conservatória dos registos centrais averiguará da sua correcta instrução e, em caso de insuficiência, procederá à notificação do facto ao requerente nos sete dias úteis subsequentes.

2. O requerente disporá, salvo motivo ponderoso, do prazo de 30 dias a contar da notificação para juntar os documentos, prestar as informações e praticar qualquer outra diligência sob pena de, não o fazendo, o processo ser arquivado.

Artigo 15º

1. Depois de instruído, o processo é submetido, com parecer do conservador dos registos centrais, a despacho do Ministro da Justiça.

2. Proferido o despacho, proceder-se-á, officiosamente ao seu registo.

Artigo 16º

Lavrado o registo, será passada a carta de naturalização, de modelo a estabelecer pelo Ministro da Justiça, assinada por este e pelo Conservador dos Registos Centrais.

Artigo 17º

Aquele que, sendo nacional de outro Estado, não quiser ser caboverdiano, deve declará-lo na conservatória dos registos centrais ou no posto ou secção consular mais próximo da sua área da residência, caso em que a declaração será remetida àquela conservatória, juntando documento comprovativo da nacionalidade estrangeira.

Artigo 18º

1. Os que tiverem perdido a nacionalidade caboverdiana por aquisição voluntária de outra nacionalidade, nos termos do Decreto-Lei nº 71/76, de 24 de Julho e da Lei nº 80/III/90, de 29 de Junho, podem readquiri-la mediante declaração.

2. A declaração será prestada em auto, na conservatória dos registos centrais ou no posto ou secção consular competente, caso em que será remetida àquela conservatória com os meios de prova disponíveis.

3. A conservatória dos registos centrais deverá proceder às diligências que se mostrarem necessárias para a verificação da veracidade e autenticidade da declaração e dos documentos, proferindo decisão e procedendo aos averbamentos necessários.

Artigo 19º

A conservatória dos registos centrais deverá comunicar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros todas as alterações de nacionalidade registadas e relativas a indivíduos residentes em Cabo Verde.

Artigo 20º

1. O estrangeiro que pretenda adquirir a nacionalidade caboverdiana pelo facto de participar em programas de investimento acordados pelo Governo de Cabo Verde, deve requerê-lo ao Ministro da Justiça, indicando o nome completo, data de nascimento, estado civil, filiação, naturalidade, nacionalidade e residência actual.

2. O requerimento referido no número anterior, assinado pelo interessado ou a rogo, com reconhecimento da assinatura, será instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Declaração de participação em programa de investimento;
- c) Certificado de registo criminal do país de origem e ou do país da residência habitual;
- d) Certidão de casamento, caso o cônjuge pretenda adquirir a nacionalidade caboverdiana;
- e) Certidão dos filhos abrangidos pelo acordo;
- f) Documento comprovando que o requerente possui meios próprios de subsistência.

3. Nos casos referidos no número antecedente, os processos poderão ser instruídos na conservatória dos registos centrais ou junto da representação diplomática ou consular de Cabo Verde que poderá ouvir os candidatos em declarações para averiguação de quaisquer factos susceptíveis de fundamentarem oposição legal à aquisição da nacionalidade, verificará a autenticidade e a conformidade dos documentos.

4. Se os processos tiverem sido instruídos pela representação diplomática ou consular de Cabo Verde, poderão ser enviados à conservatória dos registos centrais por telefax, acompanhado da relação nominal dos interessados, remetendo os originais no prazo máximo de sessenta dias.

5. A conservatória dos registos centrais, para efeitos do disposto no nº 1 deste artigo, poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução dos processos e à verificação da autenticidade e veracidade dos documentos e declarações, submetendo-os, no prazo de sete dias, com parecer do conservador dos registos centrais, a despacho do Ministro da Justiça.

6. A conservatória comunicará à representação diplomática ou consular, havendo, por telefax, no prazo de quarenta e oito horas, o teor do despacho referido no número anterior, enviando, na prazo de sete dias, por carta registada com aviso de recepção, os certificados de nacionalidade e as cartas de naturalização.

7. O despacho a que se refere o nº 5 é proferido em folhas soltas que deverão integrar, após a remessa, os originais do processo.

8. Para efeitos de atribuição da nacionalidade nos termos do presente artigo, será criada, na conservatória dos registos centrais, uma secção com livros e arquivo próprios.

9. Pela atribuição da nacionalidade nos termos do nº 1, é devida uma taxa global de quinze mil escudos por requerente, que integrará os emolumentos gerais dos registos, notariado e identificação.

CAPÍTULO III

Oposição à aquisição ou reatuação da nacionalidade

Artigo 21º

1. Aquele que requeira a aquisição ou reatuação da nacionalidade caboverdiana será ouvido em auto, para averiguação de quaisquer factos susceptíveis de fundamentarem oposição legal a essa aquisição ou reatuação.

2. A conservatória dos registos centrais participará ao Ministério Público junto do Tribunal Regional da Praia os factos a que se refere o número anterior de que tenha conhecimento.

3. Recebida a participação o Ministério Público deduzirá oposição junto do Tribunal.

Artigo 22º

1. Intentada a acção, o requerido é citado para contestar, no prazo de 15 dias, caso não haja lugar a indeferimento liminar.

2. O requerente pode responder nos 15 dias seguintes à data em que for notificado da apresentação da contestação.

Artigo 23º

1. Findos os articulados e realizadas as diligências necessárias, o processo é submetido a julgamento.

2. Concluindo-se pela procedência da oposição, será ordenada, na sentença, o cancelamento do registo de nacionalidade, se tiver sido lavrado.

Artigo 24º

Da decisão do Tribunal Regional que conheça do mérito da causa cabe recurso de apelação com efeito suspensivo para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 25º

Em tudo o que não se achar regulado neste capítulo, a acção de oposição rege-se pelas disposições aplicáveis do Código do Processo Civil.

CAPÍTULO IV

Registo, prova e contencioso da nacionalidade

Artigo 26º

É obrigatório o registo da atribuição, aquisição, perda ou reatuação da nacionalidade.

Artigo 27º

1. As declarações para efeitos de atribuição, aquisição, perda ou reatuação da nacionalidade caboverdiana, serão prestadas directamente na conservatória dos registos centrais ou por intermédio dos agentes diplomáticos ou consulares, devendo ser reduzidas a auto.

2. O auto de declarações deve conter:

- a) Dia, mês, ano e lugar em que é lavrado;
- b) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade, residência e nacionalidade actual do interessado;
- c) Nome completo do funcionário que o subscreve e a sua categoria profissional;
- d) Número e data do assento de nascimento do interessado, bem como a repartição onde se encontra, se tiver sido lavrado no registo civil caboverdiano;
- e) Nome completo, estado, naturalidade e residência dos pais, com menção, no caso de algum ser falecido, desta circunstância;
- f) Nome completo, estado, profissão e residência do representante legal do interessado, se este for incapaz;
- g) Factos declarados e o fim da declaração;
- h) Menção da forma como foi verificada a identidade;
- i) Assinatura do funcionário e do declarante, se souber e puder assinar.

3. As declarações devem ser acompanhadas das certidões do registo de nascimento dos interessados e dos demais documentos necessários para a prova das circunstâncias de que depende o efeito que se pretende obter.

Artigo 28º

1. Na conservatória dos registos centrais haverá livros de registo da nacionalidade.

2. Nos livros de registo da nacionalidade serão registados, mediante registo próprio, todos os factos que determinem a atribuição, aquisição, perda e reatuação da nacionalidade.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior a atribuição da nacionalidade quando feita através de inscrição do nascimento no registo civil caboverdiano e a sua aquisição mediante adopção, por mero efeito da lei.

Artigo 29º

Os assentos de factos relativos à nacionalidade serão lavrados por transcrição e assinados pelo conservador dos registos centrais, terão um número de ordem anual e deverão conter no texto:

- a) Dia, mês, ano e lugar em que são lavrados;
- b) Nome completo e qualidade do funcionário que os subscreve;
- c) Nome completo, idade, filiação, naturalidade, residência e nacionalidade anterior do interessado, se a nacionalidade tiver sido adquirida por casamento ou naturalização;
- d) Número e data do registo de nascimento do interessado e menção da repartição onde se encontra lavrado no registo civil de Cabo Verde;
- e) Facto registado e seu fundamento legal;
- f) Assinatura do funcionário competente.

Artigo 30º

1. Os assentos com base em declarações devem conter especialmente o nome, estado, profissão e residência do declarante, se este não for o próprio interessado, a data da declaração e a categoria do funcionário perante quem for prestada.

2. Os assentos de naturalidade terão ainda e, em especial, as datas da carta e do correspondente despacho.

Artigo 31º

1. Antes de se lavrar qualquer assento de atribuição, aquisição ou reacquirição de nacionalidade, deve transcrever-se a certidão do registo de nascimento do interessado lavrado no Estado de origem.

2. Quando o interessado esteja impossibilitado, por motivos de força maior, de apresentar a certidão do registo de nascimento do Estado de origem, pode requerer a inscrição do seu nascimento no registo civil caboverdiano ao conservador dos registos centrais, com base na prova produzida.

Artigo 32º

Todos os demais actos do registo civil lavrados no estrangeiro e referentes a indivíduos a quem seja atribuída ou que haja adquirido a nacionalidade caboverdiana, são officiosamente transcritos no registo civil caboverdiano, se comprovados no processo de nacionalidade, ou a pedido devidamente instruído do interessado.

Artigo 33º

Com base nos documentos e demais elementos constantes do processo de nacionalidade, deve ser lavrado na conservatória dos registos centrais, por transcrição

ou inscrição, o assento de nascimento dos indivíduos cujo nascimento não esteja registado em Cabo Verde e de quem se tenha lavrado o registo de nacionalidade.

Artigo 34º

Os registos de nacionalidade serão sempre averbados aos assentos de nascimento dos interessados.

Artigo 35º

São aplicáveis aos registos de nacionalidade, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo civil que não forem contrárias à natureza daqueles e às disposições do presente diploma.

Artigo 36º

1. A prova da nacionalidade estrangeira faz-se por documento consular do respectivo Estado ou qualquer outro meio de prova bastante.

2. A apatridia ou nacionalidade desconhecida para efeitos de atribuição ou aquisição da nacionalidade, prova-se pelos meios estabelecidos em convenção ou, na sua falta, por documentos passados pelas autoridades competentes do Estado de origem ou do país da última nacionalidade do interessado.

3. O conservador dos registos centrais pode dispensar a apresentação de documentos que devem ser passados por autoridades estrangeiras e destinadas a instruir os autos de declarações para fins de nacionalidade, quando os interessados provarem a impossibilidade da sua obtenção e fornecerem outros meios de prova.

Artigo 37º

1. Aos recursos de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade caboverdiana são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos do código do registo civil que regulam os recursos do conservador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Têm legitimidade para interpor recurso, sem sujeição a prazo, os interessados directos e o Ministério Público.

3. A apreciação dos recursos é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

4. O relator do processo requisitará à conservatória dos registos centrais a realização das diligências necessárias à apreciação do recurso.

5. É aplicável, como direito subsidiário, o código do processo civil.

Artigo 38º

1. Fica sustado o andamento do processo sempre que for necessário decidir qualquer questão prévia relacionada com o estado das pessoas, para a resolução do problema da nacionalidade.

2. Neste caso as partes serão remetidas às instâncias ordinárias.

3. Obtida a sentença judicial e uma vez transitada em julgado, será a respectiva certidão junta ao processo para a continuação do andamento do mesmo.

Artigo 39º

Sempre que o recurso seja decidido em contrário da nacionalidade que resulta do registo de nascimento ou de nacionalidade, ordenar-se-á, no acórdão respectivo, o cancelamento ou a rectificação do registo, conforme os casos.

Artigo 40º

1. Compete à conservatória dos registos centrais a passagem dos certificados de nacionalidade.

2. Os certificados serão passados com base no registo especial de nacionalidade, havendo-o, ou com base no registo de nascimento, em caso contrário.

3. Não havendo registo especial de nacionalidade, o interessado deve apresentar a certidão narrativa completa do seu registo de nascimento.

Artigo 41º

Os certificados com base no registo especial de nacionalidade só serão passados com base na autorização do conservador dos registos centrais.

Artigo 42º

É da competência dos serviços de estrangeiros a passagem dos certificados de residência no território nacional exigidos para fins de instrução de processos de atribuição, aquisição e reacquirição da nacionalidade caboverdiana.

Artigo 43º

Na conservatória dos registos centrais cobrar-se-ão taxas conforme o estabelecido em diploma especial.

Artigo 44º

As dúvidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Eurico Correia Monteiro.

Promulgado em 5 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Agosto de 1993.

O Primeiro Ministro, interino,

Eurico Correia Monteiro.

Decreto-Regulamentar nº 13/93

de 30 de Agosto

Nos termos do artigo 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, anualmente só poderão evoluir, mediante progressão, até um terço do total dos funcionários de cada escalão da referência correspondente ao cargo que preencham os requisitos a que se refere o artigo 21º do mesmo diploma.

Consagra, assim, o diploma o principio da escolha forçada, impondo que de entre um conjunto de funcionários que reúne os requisitos de tempo de serviço e avaliação de desempenho satisfatório progrida penas um terço.

A implementação da escolha forçada visa introduzir maior rigor no processo de avaliação, de tal sorte que a distribuição das menções qualitativas reflecta os diferentes graus de desempenho na nossa Administração.

Pretende-se, com efeito, diferenciar o mérito de modo a estimular a competição entre os agentes da Administração Pública.

Procura-se com o presente sistema reduzir e não eliminar o subjectivismo do processo de avaliação, pois que os preconceitos e padrões diferentes do avaliador influenciarão, por vezes, o processo.

Nos termos do artigo 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes da Administração Pública Central, Administração local autárquica, aos agentes dos institutos públicos e outras pessoas colectivas cujo estatuto de pessoal esteja, expressamente, sujeito ao regime de direito público.

Artigo 2º

1. A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, os funcionários e agentes, integrados no quadro de pessoal dos organismos a que se refere o artigo anterior, poderão evoluir mediante progressão.

2. Em cada momento os funcionários ou agentes poderão evoluir apenas um escalão.

Artigo 3º

1. So poderão progredir de acordo com o disposto no artigo 2º os funcionários ou agentes que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Quatro ou três anos de serviço efectivo e ininterrupto no escalão imediatamente anterior consoante estejam integrados em carreiras horizontais ou verticais;
- Desempenho mínimo qualificado de satisfatório no cargo;
- Estejam entre um terço do total dos funcionários do escalão da referência correspondente ao cargo com melhor desempenho.

2. A contagem do tempo de serviço referido na alínea a) do número anterior integra o tempo de serviço prestado na classe correspondente ao escalão de enquadramento do funcionário, nos termos do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

3. Para determinação da quota de progressão, a percentagem dos funcionários a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho reporta-se ao